

PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS NA UNIÃO EUROPEIA

Maria Laura Lopes Nunes Santos¹

Resumo: O presente trabalho tem por finalidade contribuir com a comunidade jurídica, no estudo das relações de consumo estabelecidas por meio do comércio eletrônico, especialmente no tocante à proteção do consumidor na União Européia. Para tanto se apresentará um histórico da formação e evolução da União Européia, o princípio da primazia que rege o direito comunitário, para a partir desse ponto analisar as diretivas 97/7 CE que dispõe sobre a proteção dos consumidores em matéria de contratos à distância, a diretiva 95/46CE que constitui uma referência em materia de proteção dos dados pessoais, a diretiva 85/577 CEE proteção dos consumidores nos contratos negociados fora do estabelecimento comercial e por ultimo a diretiva 2000/31 que foi a primeira a harmonizar o direito dos contratos, tratando dos aspectos legais para o comércio eletrônico, cocernentes á proteção do consumidor no comércio eletrônico na União Européia.

Palavras-chave: Proteção do Consumidor; União Europeia; Direito comunitário.

1. INTRODUÇÃO

O processo de globalização vem influenciando fundamentalmente no desenvolvimento das atividades humanas, principalmente no tocante às relações comerciais. Tal processo elimina obstáculos à livre circulação de mercadoria, porém, por outro lado, fragiliza a figura do consumidor que não possui uma regulamentação de proteção aos seus direitos no âmbito internacional.

O mercado mundial é impulsionado com o emprego dos contratos eletrônicos nas negociações comerciais.

Nesse contexto, a União Europeia é o berço das normas protetivas dos consumidores por meio eletrônico. Assim sendo, passa-se a estudar a proteção ao consumidor nos contratos eletrônicos na União Europeia.

Primeiramente discorrerá acerca do aspecto histórico da União Européia e a primazia do direito comunitário, para em seguida adentrar no aspecto da proteção do consumidor com a análise das diretivas europeias: diretiva 85/577CEE, diretiva 97/7/CE, diretiva 95/46 CE e diretiva 2000/31/CE.

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Especialista em Processo Civil pela Universidade Candido Mendes-RJ. Professora Assistente da Universidade Estadual do Piauí.

A metodologia aplicada é a pesquisa de dados bibliográficos, com preponderância em referências qualitativas.

Dessa forma, o presente estudo não intenta esgotar o estudo das normas protetivas ao consumidor na União Europeia, acerca das relações contratuais estabelecidas ou efetivadas por meio eletrônico, mas consiste numa análise da proteção do consumidor nesses contratos, baseando-se em dispositivos existentes.

2. UNIÃO EUROPEIA

A formação e a evolução da União Europeia representam uma das mais bem-sucedidas empreitadas de integração regionais realizadas até o presente. Deve, contudo, ser inserida no contexto pós-guerra na Europa Ocidental, por meio dos quais se manifestou e cristalizou a Guerra Fria(CASELLA, 2002). O húngaro Bela Balassa, em sua obra Teoria da Integração Econômica, acentua que um dos fatores que contribuíram para o processo de integração europeu foi a reintegração das economias europeias após o período entre a I e a II Guerras Mundiais.

Em setembro de 1944, Bélgica, Holanda e Luxemburgo haviam dado o primeiro passo rumo ao integracionismo europeu com a criação da BENELUX, união aduaneira instituída pelo Tratado de Londres (SABA, 2008). Essa união foi uma contribuição para a integração europeia, uma vez que apresentava ser possível uma união com vistas ao desenvolvimento conjunto e compartilhado (SABA, 2008).

Ao se fazer uma ordem cronológica dos fatos, tem-se posteriormente o Congresso da Haia em 1948, que teve como finalidade de apresentar a intensificação do movimento a favor da unificação da Europa e de definir objetivos que permitiriam atingir essa unidade. No final do Congresso, uma série de resoluções foram adotadas no sentido da criação de uma unidade econômica e política para garantir a segurança, a independência econômica e o progresso social, a convocação de uma assembléia consultiva eleita pelos parlamentos, a elaboração de uma carta europeia dos direitos do homem e de um tribunal para fazer aplicar as suas decisões.²

Duas correntes doutrinárias surgiram nesse Congresso: uma pragmática, mais moderada que defendia a ideia de cooperação, por meio da celebração de tratados, e a

² Congresso de Haia http://www.conselhodaeuropa.int/T/PT/Com/About_CoE/POR_lahaye.asp.
16.07.2009

outra, de cunho federalista que apresentava um projeto de federação política (SABA, 2008). A Carta das Nações Unidas foi assinada em São Francisco, em 26 de junho de 1945. Ao término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrou em vigor a 24 de outubro daquele mesmo ano. A Carta, intitulada Acordos Regionais³, prevê em seu artigo 52 a possibilidade de criação de acordos ou entidades regionais destinadas a tratar de assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacional que sejam suscetíveis de ação regional, desde que tais acordos ou entidades sejam compatíveis com os propósitos e princípios das Nações Unidas.⁴ Percebe-se o incentivo à integração política que é dado pela Carta, ao permitir a formação de entidades regionais.

Após a Carta da ONU, tem-se a formação da Comunidade Européia do Carvão e Aço (CECA), outro passo no processo europeu de integração regional. A CECA foi inspirada pela idéias funcionalistas de que a cooperação deveria ser iniciada em um setor técnico e pouco politizada para depois ser estendida aos outros setores (RAMOS, 2009). O carvão e o aço, além de serem matérias-primas essenciais para a industrialização e revigoramento do desenvolvimento econômico europeu, eram também fundamentais na produção de armamentos. A proposta inicial contemplava a coordenação da produção de carvão e aço da França e Alemanha. Além desses países, posteriormente, Bélgica, Holanda, Luxemburgo e Itália aderiram à proposta (CALDEIRA BRANT, 2009). Reúnem-se os representantes dos seis na conferência iniciada em Paris e instituem a Comunidade Europeia para o Carvão e o Aço (CECA), assinando o Tratado de Paris de 1951 (CALDEIRA BRANT, 2009).

Para operacionalizar a cooperação, foi instituída a Alta Autoridade, responsável pela vigilância do mercado, uma Assembleia Parlamentar, que detinha o controle das atividades da CECA, um Conselho de Ministros, que tinha a incumbência de harmonizar as decisões da Alta Comunidade e um Tribunal de Justiça, e que solucionava os conflitos relacionados à interpretação e aplicação das regras (CORREA JUNIOR, 2009). Ademais, intencionava-se favorecer o livre acesso às fontes de produção, bem como se assegurava de uma autoridade comum que procedesse à vigilância do mercado, garantisse o respeito às regras da concorrência e a transparência dos preços.

3 CARTA DA ONU. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc5.php> . acesso em 15 set. 2009

4 Idem

A opção de integração econômica baseada no carvão e aço obedeceu a uma lógica não só econômica como política, visto que estas duas matérias-primas constituíam a base da indústria e do poderio destes dois países (França e Alemanha). O objetivo político subjacente era claramente o reforço da solidariedade franco-alemã, o afastamento do espectro da guerra e a abertura de uma via para a integração europeia. Do ponto de vista político, a criação da CECA não foi considerada um fim em si mesmo, mas o primeiro passo de uma integração de maior dimensão posterior.

Já em outubro de 1950, através de uma iniciativa frustrada, tentou-se constituir uma Comunidade Europeia de Defesa (CED), objetivando colocar os exércitos europeus sob o comando de uma autoridade federal. Tratava-se de um projeto de unificação política europeia, rechaçada pela Assembleia Nacional Francesa, em agosto de 1954, ao negar-se ceder soberania e renunciar a seu exército nacional (OLIVEIRA, 2000).

Em 1955, os seis Estados-Membros da CECA, ante ao fracasso da constituição da Comunidade Europeia de Defesa (CED), reuniram-se na cidade de Messina, na Itália, com a finalidade de estudar o projeto de união econômica europeia apresentado pelo belga Paul-Henri Spaak, denominado Relatório Spaak, aprovado em Veneza um ano após, direcionando as negociações em dois sentidos: criação de uma comunidade de energia atômica e outra, de cunho econômico, conduzida posteriormente pelos Tratados de Roma (OLIVEIRA, 2000). Tem-se a assinatura do Tratado de Roma que instituiu a Comunidade Econômica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia Energia Atômica (EURATOM)⁵.

Seguindo os moldes da CECA, a CEE e EURATOM contavam com instituições intergovernamentais e supranacionais. A CEE, que mais tarde passou a ser também chamada de Comunidade Europeia (CE), tinha como objetivo a expansão econômica pela integração regional, fortalecendo não apenas os laços econômicos, mas também os políticos.⁶ O Mercado Comum começou a ser implementado já em 1959 e, em 1968, a União Aduaneira entre os Estados-Membros da CEE foi alcançada (CORREIA JUNIOR, 2009). Na busca pela independência energética nos anos de 1950, os seis países constituintes da CECA, optaram pelo investimento em energia nuclear para suprir a carência em energia tradicional. Como os investimentos nessa área eram altíssimos, esses seis países optaram, mais uma vez, pela cooperação energética e formaram a

5 CARTA DA ONU Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc1.php>. Acesso em: 14 mar. 2010.

6 Idem

Comunidade Europeia da Energia Atômica – EURATOM.⁷ As três organizações constituídas firmaram a base para o que viria a ser a União Europeia. Entretanto, a CEE foi a que mais se aproximou do formato atual em função de seu caráter político. Havia uma inovação do desenho institucional que regia tais organizações, com a formação de órgãos supranacionais que pudessem reger as relações entre Estados membros de forma a garantir a estabilidade e gestão das divergências.

O fim do Sistema Monetário de Bretton Woods, a desvalorização do dólar, o aumento do preço internacional do petróleo e o quadro de recessão e desemprego na Europa, em 1970, provocaram impactos diretos sobre o andamento do processo de integração na Europa. Apesar da adesão de novos membros, pouco se avançou, pois as economias européias encontraram dificuldades de crescimento e geração de empregos, enquanto os EUA passavam por situação de expansão.⁸ Os recursos a serem liberados pelos EUA do Plano Marshall para a Europa estavam condicionados à organização desses Estados de modo a distribuir a ajuda, que deveria servir para a construção da Europa como um todo e não cada país em particular (CALDEIRA BRANT, 2009). Logo, criou-se a Organização Europeia da Cooperação Econômica (OECE), primeira organização internacional com finalidade econômica, cuja finalidade era a administração dos recursos do Plano Marshall.

Realizada com êxito a missão que lhe foi conferida, a ação da OECE passou a interessar a um bloco maior de países industrializados, ligados por um sistema de economia de mercado, por relações econômicas intensas e todos empenhados num esforço de liberalização das trocas, do comércio internacional (CAMPOS, 2004). Nesse âmbito, os dezoito países europeus membros da OECE, juntamente com os EUA e Canadá, igualmente membros, decidiram converter a OECE numa Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) com objetivos diferentes, mais amplos e genéricos, tendo como objetivo realizar uma expansão da economia e emprego aos países membros, contribuir para uma expansão econômica nos países em via de desenvolvimento e favorecer o crescimento do comércio mundial numa base multilateral e não discriminatória.⁹ Em resposta ao contexto da crise da década de 70, em 1979 é instituído o Sistema Monetário Europeu (SME), que buscava proporcionar

7 Idem, p. 81

8 Ibidem, p. 85

9 Idem, p. 77

uma convergência econômica entre as partes. Tal fato consolidou as bases para a união monetária que viria a instituir o euro como moeda comum. O SME determinava um controle nas taxas de câmbio entre os países. No entanto, provou-se frustrado em decorrência da alta instabilidade cambial observada no período.

Ao que se percebe, o processo de integração esteve relativamente estagnado durante a década de 70 e parte dos anos 80, e a continuação da construção de uma comunidade europeia esteve sustentada apenas pelo processo de ampliação. Notava-se a defasagem e ineficiência das instituições europeias. Como forma continuar o processo de integração, viu-se a necessidade de uma reforma estrutural na Comunidade.

Assim, motivou-se o relançamento da integração regional com a declaração do Ato Único Europeu em 1986. A Assinatura do Ato Único Europeu, em 1986, constituiu a primeira grande modificação do Tratado CEE de 1957, posteriormente alterado pelo o Tratado de Maastricht, de 1991.¹⁰ O “*Acto Único Europeu*” foi a primeira revisão do Tratado de Roma, no qual modificou as regras de relação entre os Estados membros e aumentou a atuação da Comunidade, visando a União Européia. Após sua entrada em vigor em 1987, pretendeu adotar políticas comuns, a criação de mercado comum com livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais, além do reforço da coesão econômica e social entre todos os estados membros e a redução das diferenças econômicas e sociais existentes. Pretendeu-se, também, a cooperação na área da investigação e tecnologia e a criação de um Sistema Monetário Europeu.¹¹

O Tratado de Maastricht (1992), denominado de Tratado sobre a União Europeia, fundiu numa só entidade, a União Europeia, as três Comunidades (EURATOM, CECA, CEE) e as cooperações institucionalizadas nos domínios da política externa, da defesa, da polícia e da justiça. A CEE passa a ser designada por CE. Além disso, este tratado cria a União Econômica e Monetária, institui novas políticas comunitárias (educação, cultura) e alarga as competências do Parlamento Europeu. O Tratado representou um novo e importante avanço no processo de integração europeia. A expansão da União Europeia foi construída em torno de quatro elementos basilares, o critério econômico e político, programas de ajuda para diminuir a diferença de riquezas entre os candidatos e os países membros e as mudanças institucionais que os países

10 http://www.oecd.org/countrieslist/0,3351,en_33873108_33844430_1_1_1_1_1,00.html. Acesso 17.07.2009, às 9:30

11 Idem

candidatos pudessem aplicar e impor as leis aplicadas na União Europeia (CALDEIRA BRANT, 2009). Tendo em vista essas mudanças institucionais, o texto do Tratado da União Europeia, bem como os textos dos Tratados de Paris e o EURATOM foram alterados pelos Tratados de Amsterdã em 1997 e de Nice em 2001, a fim de garantir o bom funcionamento das instituições da União Europeia com inclusão dos novos membros.

O Tratado de Amsterdã, assinado em 1997, buscava criar condições políticas e institucionais que permitissem a Europa acomodar as novas relações de forças que se configurariam na União com a entrada de novos membros. O Tratado de Nice, assinado em 2001, dedicou-se a alargar as questões que ficaram pendentes em 1997, aumentou o número de deputados no Parlamento e alterou a representação dos comissários na Comissão Europeia (CALDEIRA BRANT, 2009).

Atualmente, a estrutura das instituições da Comunidade Europeia encontra-se assentada em conceitos e métodos desconhecidos das esferas nacionais e do campo das relações internacionais (CALDEIRA BRANT, 2009). A organização institucional comunitária está estruturada em grandes blocos: a) Órgão de Direção Política: compreendendo o Conselho Europeu, Conselho da União Europeia e Parlamento Europeu; b) Órgãos de direção, decisão e execução: Conselho da União Europeia e Parlamento Europeu, Comissão das Comunidades Europeias; c) Órgãos de Controle: O Parlamento Europeu, o Tribunal das Comunidades Europeias e Tribunal de Contas; e outros órgãos auxiliares (CALDEIRA BRANT, 2009).

O Tratado de Lisboa da União Europeia entrou em vigor a partir de 1º de dezembro de 2009, tem aproximadamente 400 páginas, com mais outras 300 de anexos diversos, estabeleceu, em primeiro lugar, a personalidade jurídica da UE, algo que inexistia até o momento, deu maiores poderes ao Parlamento europeu, que poderia manifestar-se sobre matérias de relevância, como justiça e orçamento, e procurou racionalizar a administração, em Bruxelas (CAMPOS, 2004).

Atualmente, propõe-se a adoção de uma Constituição única, o que representaria a consolidação de uma união política de fato. O tratado que versa sobre a Constituição já foi assinado pelos Estados membros. No entanto, para sua adoção, os países membros tem que ratificá-las, mas alguns Estados optaram por realizar referendos populares, e em outros casos a ratificação ocorrerá somente em âmbito parlamentar.

Pelo que percebe, os ganhos com o aprofundamento da integração se mostram maiores do que as perdas, se considerar o potencial, principalmente no campo comercial em que se busca uma harmonização das legislações por meio do direito comunitário.

2.1 DIREITO COMUNITÁRIO

A expressão *ius commune* é conhecida pela doutrina para descrever o Direito Europeu Privado resultante da atuação como legislador da União Europeia, não mais apenas resultante da recepção e do direito canônico, mas um novo Direito cogente, supranacional, oriundo das organizações internacionais de integração econômica, seja por meio de Convenções e Tratados, seja mediante regulamentos e diretivas, instrumentos deste novo Direito Comunitário.

A disciplina jurídica relativa à implementação do direito comunitário muitas vezes é colocada como ramo do direito internacional e os tratados que as constituíram integrar-se-iam ao direito das Organizações Internacionais. Tendo em vista a dificuldade de enquadramento do direito comunitário com suas especificidades, sugere-se a sua colocação como um gênero novo, não passível de colocação nas disciplinas tradicionais (BRANT, 2009). Assim, o Direito Comunitário se apresenta como um ordenamento autônomo, posto ser diferente tanto da ordem jurídica internacional, como da ordem jurídica dos Estados. Tal autonomia implica na não subordinação às leis constitucionais ou ordinárias dos Estados (LOBO, 2004).

As características essenciais do direito comunitário apontada no livro de Paulo Borba Cassella, é de que por sua origem formal, integra o direito internacional público, resultante de Tratados Internacionais, celebrados de modo tradicional, pois sua natureza corresponde ao direito público interno, por seus fins, corresponde à concepção econômica e tem caráter transitório, propondo-se a orientar a unificação Européia (CASELLA, 2002).

As normas comunitárias são integradas ao ordenamento jurídico dos Estados sem que sejam necessárias medidas nacionais de recepção, sendo, portanto, aplicada pelos Tribunais Nacionais, já que o Tribunal de Comunidade dispõe apenas das competências específicas que lhe foram atribuídas.

A definição de direito comunitário reside como o ramo do direito cujo objeto é o estudo dos tratados constitutivos da União Europeia, bem como a evolução jurídica resultante da regulamentação de caráter derivado, combinada com a aplicação jurisprudencial progressiva dos dispositivos desses mesmos Tratados (SOUTO MAIOR, 2009).

Ao criar as Comunidades Europeias, o Tratado de Roma instituiu no seu seio uma ordem jurídica própria, independente da dos estados-membros, constituída por um complexo de normas hierarquizadas e coordenadas entre si. Possui como fundamento os Tratados constitutivos das Comunidades Europeias, dos quais o mais importante é o Tratado de Roma de 1957, que instituiu a Comunidade Econômica Europeia, com as alterações efetuadas desde então, sendo as mais recentes aquelas decorrentes do Tratado de Maastricht de 1992.¹² Tem ainda como fundamento secundário, as normas provenientes dos órgãos de governo da Comunidade, no exercício de seus poderes executivo, legislativo e judiciário.¹³

Estruturalmente, direito comunitário europeu possui um Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia, que tem a finalidade de garantir a aplicação dos tratados, bem como as determinações dos órgãos que compõe a comunidade. O Tribunal exerce grande influência na integração europeia: em primeiro lugar, por conter uma jurisdição constitucional, o que contribui para a manutenção do equilíbrio no plano institucional; em segundo plano, por ser também um tribunal administrativo que tem imposto respeito à legalidade comunitária, bem como tendo também conseguido obrigar os Estados membros o cumprimento das determinações dos Tratados Comunitários.

O Direito Comunitário se originou no intuito de reger as relações recíprocas dos cidadãos, das instituições comunitárias e dos Estados membros e é integrado por um conjunto de normas constantes dos Tratados, denominado direito originário, e pelas disposições decorrentes dos atos emanados das Instituições Comunitárias e direito derivado. As normas de Direito Comunitário originário constituem-se pelos tratados constitutivos e por outras convenções internacionais. Já o direito comunitário derivado de natureza unilateral rege-se: a) pelos regulamentos, que são atos de caráter geral e obrigatório para todos e diretamente aplicáveis; b) as diretivas, atos que vinculam o

12 EUROPA. Portal da União Europeia – **Tratado de Roma** [download]. Eurolex Disponível em http://europa.eu/index_pt.htm. Acesso em mar. de 2009

13Idem

Estado-Membro destinatário quanto ao resultado, mas deixando às instâncias nacionais a definição do meio e da forma; c) as decisões, que são atos obrigatórios somente para seus destinatários e as recomendações, d) os pareceres e e) outros atos que não são vinculativos. Quando se diz que um ato não é vinculativo, quer-se determinar que ele não tem força obrigatória para todas as pessoas e agentes envolvidos (CASELLA, 2002).

A obra judiciária de construção comunitária é uma evidência da inevitabilidade de construção jurídica baseada em regras comuns, no esforço de construção de um mercado comum. Suprimir barreiras alfandegárias não é suficiente, exige-se um sistema jurídico autônomo, comunidade de normas distintas do direito nacional e preservada em sua unidade contra qualquer risco externo. Assim, surgiu a norma comunitária. Embora tenha sua uniformidade e precedência de aplicação, a norma comunitária consegue manter as jurisdições ou soberanias de cada Estado-membro.

Primado do Direito Comunitário sobre os direitos nacionais decorre da transferência por parte dos Estados-membros de certas parcelas de sua soberania em favor da Comunidade Europeia. Esta característica do Direito Comunitário foi pela primeira vez realçada pelo Tribunal Europeu no caso Costa/ENEL e vem sendo reafirmada em uma série de novos julgados, inclusive em relação à primazia do Direito Comunitário sobre os direitos constitucionais nacionais.¹⁴

Salienta-se que os tratados europeus não determinaram o princípio da primazia do direito comunitário. O princípio foi primeiramente proclamado, em 1964, pelo Tribunal de Justiça Europeu no processo Costa-Enel, de 15 de Julho de 1964.¹⁵ Nesse processo, preparado em Milão, pretendia-se abordar a lei Italiana sobre a nacionalização da energia elétrica, em que se denunciava que esta era antagônica com disposições do Tratado da Comunidade Europeia. No entanto, o juiz de Milão submeteu o processo ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, baseado no Art. 234 do Tratado da Comunidade Europeia, que determinava a competência ao Tribunal de Justiça da CE decidir, a título prejudicial, sempre que uma questão dessa natureza fosse suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um Estado-membro, *in verbis*:

14 CASO COSTA E ENEL. Disponível em:

<http://www.nadr.co.uk/articles/published/ConstitutionLawReports/CostavENEL.pdf>Acesso em jul. 2009

15 Idem

Art. 234

O Tribunal de Justiça é competente para decidir, a título prejudicial:

- a) Sobre a interpretação do presente Tratado;
- b) Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas Instituições da Comunidade e pelo BCE;
- c) Sobre a interpretação dos estatutos dos organismos criados por ato do Conselho, desde que estes estatutos o prevejam

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal de Justiça que sobre ela se pronuncie.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal de Justiça.

O objeto do reenvio é o de obter da corte a interpretação ou a apreciação da validade de uma norma comunitária, seja em relação aos atos adotados pelas instituições-regulamentos, diretivas, decisões e pareceres, seja em relação aos acordos concluídos pela comunidade. A decisão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, no caso *Costa/ENEL*, é decisiva para fundamentar a primazia do Direito Comunitário. Consta no julgamento que o Tratado da CE institui uma ordem jurídica própria, integrada na ordem jurídica dos Estados-membros e que se impõe às suas jurisdições. Acrescenta-se ainda que os Estados-membros limitaram-se, embora em domínios restritos, os seus direitos soberanos e criaram, assim, um corpo de direito aplicável aos seus súditos e a eles próprios.

Aduz que

[...] A força executiva do Direito Comunitário – acrescenta o TJCE – não poderia, com efeito, variar de Estado para Estado ao sabor das legislações internas ulteriores, sem por em perigo a realização das finalidades do Tratado (...). Art. 7.¹⁶

Com efeito, percebe-se que a decisão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias não era apenas dirigida diretamente à ordem jurídica Italiana, mas a todos os Estados-membros. Assim, foi uma forma que o TJCE encontrou para se afirmar perante a Comunidade Europeia e passar a mensagem de que prevalece sempre o Direito Comunitário.

O segundo julgamento que serve de fundamento para a primazia do direito comunitário sobre o direito interno foi o Ac. Simmenthal, de 9 de Março de 1978, o qual determina que é dever do juiz nacional desconsiderar qualquer fato eventualmente contrário a determinações comunitárias.¹⁷

Um Terceiro Acórdão foi o Ac. Internationale Handelsge-Sellschaft, de 17 de Dezembro de 1970, em que o Tribunal enfrentou diretamente a questão da primazia do Direito Comunitário sobre a ordem constitucional interna em relação ao tribunal alemão.¹⁸ Este Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias vem reafirmar o primado do Direito Comunitário sobre a ordem interna, declarando que:

[...] na verdade, ao direito resultante do tratado, emanado de uma fonte autónoma, não poderiam, em virtude da sua natureza, ser opostas em juízo regras do direito nacional, quaisquer que elas fossem, sob pena de perder o seu carácter comunitário e de ser posta em causa a base jurídica da própria Comunidade¹⁹.

Mais recentemente, numa carta de 28 de Janeiro de 1997, a Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos requereu autorização para elaborar um relatório sobre a relação entre o direito internacional público, o direito comunitário e o direito constitucional dos Estados-Membros. Desse relatório, surgiu uma resolução sobre as relações entre o direito internacional público, o direito comunitário e o direito constitucional dos Estados-membros, a qual vem reafirmar a primazia do Direito Comunitário sobre o Direito dos Estados membros:

1. Salaria que o direito da União Européia constitui uma ordem jurídica autónoma e recorda, a propósito, a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias relativa ao primado do direito comunitário sobre o direito nacional;

[...]

3. Recorda, por conseguinte, que, em virtude dessa autonomia, nenhuma disposição nacional poderá primar sobre o direito comunitário, sob pena de o mesmo perder o seu carácter e de se colocar em causa os próprios fundamentos da Comunidade;

4. Recorda que "primado" do direito comunitário significa, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, a não aplicação do direito nacional contrário;

5. Salaria que todo o juiz nacional tem o dever de não aplicar qualquer ato jurídico nacional incompatível com o direito comunitário;

17 Idem

18 ALMEIDA, Claudio Borges. **O Primado do Direito Comunitário: estudos europeus e política internacional.** Disponível em <http://paralelosocial.blogspot.com/2008/01/direito-comunitario.html>.

Acesso em 20 jun. 2009

19 Idem, p. 5

6. Salieta que o procedimento de decisão prejudicial, previsto no artigo do Tratado CE, assume uma importância relevante para a efetiva aplicação do primado do direito comunitário sobre o direito nacional e chama, em particular, a atenção para a jurisprudência CILFIT, que estabelece os critérios relativos à obrigatoriedade de consulta do TJCE por parte dos tribunais nacionais.²⁰

Percebe-se que há uma predominância na aplicação do direito comunitário, quando comparado ao direito interno. As normas comunitárias têm servido de suporte à prosperidade econômica e social do continente, além disso, traz imensos benefícios aos cidadãos. Desde o início da segunda metade da década de 1990, os órgãos institucionais da U.E. (o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia) têm trabalhado com o intuito atrair ao continente uma segurança nas transações comerciais eletrônicas, por meio de regulamentos de proteção ao consumidor. Não é somente o princípio da primazia do direito comunitário que garante a confiança dos consumidores no comércio internacional, mas também o princípio da subsidiariedade.

O princípio da subsidiariedade comporta duas vertentes: de um lado, permite que a comunidade interfira na resolução de problemas de caráter supranacional cuja resolução não pode ocorrer em nível de atuação individual dos Estados-membros; por outro lado, pretende manter a competência dos países nos domínios que a intervenção comunitária não permite regulamentar melhor. O princípio visa garantir uma autonomia do poder local, em face do poder central.

Nos termos do artigo 5º, segundo parágrafo, do Tratado CE, terá de estarem preenchidas três condições para que a Comunidade interfira na aplicação do princípio da subsidiariedade:

[...] que não deve estar em causa um domínio que seja da competência exclusiva da Comunidade; os objectivos da acção encarada não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros; por conseguinte, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, esta pode ser melhor realizada através de uma intervenção da Comunidade (GARCIA JUNIOR, 2008).²¹

20 The Firts digital library on the history of europe. Judgment of the Court of Justice, Internationale Handelsgesellschaft, Case 11/70 (17 December 1970). Disponível em: http://www.ena.lu/judgment_court_justice_internationale_handelsgesellschaft_case_11-70_december_1970-030002949.html. Acesso em jul. 2009

21 GARCIA JÚNIOR, 2008, p. 20

O princípio é apenas aplicável a domínios que sejam compartilhados pela Comunidade e pelos países-membros; não se aplica às competências exclusivamente comunitárias, nem às competências exclusivamente nacionais. A problemática desse princípio reside na delimitação da competência exclusiva da comunidade, porque, nos Tratados, esta não é estabelecida por áreas definidas. Contudo, verifica-se que o objetivo desse princípio consiste em restringir a ação da Comunidade aos objetivos consignados no Tratado e em garantir a ação aos cidadãos que as decisões sejam tomadas tão próximo quanto possível do seu nível.

Pelo exposto, verifica-se que uma das formas de se aproximar as legislações dos Estados-membros é a adoção, por parte das instituições comunitárias, do direito comunitário, como forma de harmonizar do direito contratual, sobretudo no que se refere às relações jurídicas que se estabelecem entre consumidores e profissionais.

A harmonização supõe que o direito interno subsiste enquanto tal, devendo, entretanto, modificar-se e adaptar-se em função de certas normas comunitárias, no contexto do processo de aproximação das legislações, conforme Art. 94, do Tratado da Comunidade Europeia, já que o consumidor representa o papel de um verdadeiro protagonista do mercado interno Europeu (MORAIS, 2007).

2.2 DIREITO DO CONSUMIDOR NA UNIÃO EUROPEIA

O consumidor como ator principal da relação comercial na Europa necessita que lhe seja assegurado um conjunto de direitos mínimos. Sem esses, fica inseguro ao consumidor contratar fora de seu país, seja porque não conhece o direito alheio, seja porque não sabe ao certo qual direito será aplicado àquele seu contrato. A atuação intervencionista dos Estados, de um modo geral, tem por finalidade assegurar aos consumidores esta segurança, bem como a restauração do equilíbrio nas relações contratuais entre as partes. No entanto, tal preocupação teve início ainda na década de oitenta quando, em Bruxelas, foram elaboradas diretivas sobre direito do consumidor no âmbito do direito privado.

Inicialmente, as diretivas eram todas baseadas no Art. 100 do Tratado de Roma, na versão original de 1957, que regulava apenas comércio interno, já que não continha nenhuma norma direta que atribuísse às instituições comunitárias uma competência

específica em matéria de proteção dos direitos do consumidor. Ressalta-se que, até os anos 70, o termo “consumidor” era utilizado na linguagem comunitária sem nenhum significado técnico ou qualificado.

Contudo, foi apenas em 1986 que a proteção do consumidor se formalizou na União Europeia. O ato único Europeu²² introduziu o Art. 100 A (atual Art. 95), em que se reconheceu pela primeira vez a competência da comunidade para intervir no setor da tutela do consumidor. No entanto, a interferência dava-se apenas no âmbito interno, o que impedia a ingerência do direito comunitário na defesa dos consumidores.

Com o Tratado de Maastricht, o direito do consumidor ganhou tutela autônoma e relevância social. A proteção do consumidor deixava de ser mero instrumento para a tutela da concorrência. Introduziu-se no Tratado da Comunidade Europeia uma disposição autônoma sobre política de consumo (art.129-A), porém o objetivo continuava a ser o bom funcionamento do mercado interno, sem desenvolver as normas relativas ao consumidor. Foi, sobretudo no Tratado de Amsterdã, que se enfatizou a defesa dos consumidores, ao lhes assegurar um nível elevado de defesa e em que se tornou mais nítida a exigência de se harmonizar o direito comunitário e dos Estados-membros, já que aos negociações não se resumiam apenas aos países europeus, os contratos eram transfronteiriços. O atual Tratado de Amsterdã, em seu art. 153, considera a proteção do consumidor um dos objetivos políticos fundamentais da União Europeia e autoriza os órgãos da União Europeia a legislar sobre o tema (MORAIS, 2007).

Embora as diretivas tenham por finalidade a aproximação das legislações dos Estados-membros, tendo em vista o bom funcionamento do mercado interno, principalmente no âmbito do mercado interno, elas encontram dificuldades no momento da transposição para o direito interno, devido a diversidade das normas consumeristas de cada Estado.

O direito do consumidor está contido em vários códigos, estatutos e regulamentos. Em muitas legislações nacionais, algumas normas do direito do consumidor são encontradas no Código Civil; por exemplo, a Alemanha (sobre contratos de viagem), a Holanda (sobre cláusulas abusivas, venda de bens de consumo) e na Áustria e a Itália (sobre cláusulas abusivas). Em âmbito comunitário, uma

22 Entrada em vigor em 1º de julho de 1987

fragmentação pode causar entraves ao bom funcionamento do mercado interno porque o consumidor, ainda que saiba que será o direito estrangeiro a ser aplicado na sua relação jurídica transfronteiriça, não conhecerá as suas regras e via de consequência poderá ter receio em contratar. Em função disso, há juristas que sustentam a criação, no âmbito europeu, de um verdadeiro Código do Consumo e outros que advogam a ideia de se adotar um Código Civil Europeu no qual contenha normas dedicadas às relações consumo (MORAIS, 2009).

Com o escopo de suplantar as dificuldades geradas pela diversidade dos direitos internos no que diz respeito ao direito do consumidor, as instituições comunitárias têm adotado diretivas cuja finalidade é harmonizar as legislações dos Estados-membros, de maneira a garantir o bom funcionamento do mercado interno (Art. 100 A do Tratado) e a assegurar um conjunto de normas mínimas de tutela do consumidor, de sorte que seja alcançado o nível elevado de proteção do consumidor, conforme almeja o Art.153 do Tratado.

Destarte, salvo quando se trata das atribuições exclusivas da Comunidade, as instituições comunitárias atuam de acordo com o princípio da subsidiariedade, de sorte que adotem medidas necessárias a atingir os fins traçados pelo Tratado na medida em que os objetivos da ação encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados-membros. O direito comunitário tem interferido preponderantemente no setor do direito privado nacional, modificando normas e introduzindo novos direitos.

2.2.1 Diretivas Europeias

Uma das formas de se aproximar as legislações dos Estados-membros é a adoção, por parte das instituições comunitárias, e a transposição para o direito interno, das diretivas. A diretiva é um ato legislativo da União Europeia que determina que os Estados- membros alcancem um resultado, sem determinar os meios para atingi-lo, deixando-os com certa dose de flexibilidade quanto às regras a serem adotadas. As diretivas são leis maleáveis, espécie de leis-objetivo, cuja incorporação nos ordenamentos nacionais é flexível quanto ao instrumento, mas obrigatória quanto ao objetivo para os países da União Europeia. A criação desse ato comunitário revela o

propósito de proporcionar às instituições comunitárias uma uniformização e aproximação das legislações nacionais (MORAIS, 2009).

A harmonização supõe que o direito interno subsiste enquanto tal, devendo, entretanto, modificar-se e adaptar-se em função de certas normas comunitárias no contexto do processo de aproximação das legislações, conforme prevê o Art. 94º do Tratado da Comunidade Europeia. A diretiva não pode modificar por si só o direito nacional e alterar as situações jurídicas, tal efeito somente ocorreria se o Estado destinatário a adotasse na ordem interna e, a partir desse momento, poderia utilizá-la pelos particulares, quando então os tribunais nacionais estariam habilitados a impor (MORAIS, 2009).

Visando à defesa do consumidor, reconhecido como agente vulnerável no mercado integrado, a UE utilizou diretivas e regulamentos para impor regras materiais, objeto do presente estudo, para a sua proteção, preferindo, por meio de convenções, tratar da lei aplicável às relações de consumo e seu foro. Não cabe examinar todas as normas materiais de proteção do consumidor oriundas dos esforços de harmonização em mais de quarenta anos da Comissão das Comunidades Europeias, hoje União Europeia, pois tal exame já foi realizado pelos doutrinadores consumeristas europeus. Concentra-se a presente pesquisa na proteção do consumidor nos contratos internacionais a distância por meios eletrônicos.

Hoje, as diretivas concernentes ao direito do consumidor são geralmente diretivas mínimas, respeitando a proteção concedida por cada país. Defesa do consumidor significa assegurar um nível de qualidade dos produtos que permita a exportação, sem problemas, bem como assegurar a concorrência no mercado. É importante ressaltar que o legislador comunitário, na sua inserção em matéria de direito do consumidor, toma em consideração, na elaboração das diretivas, o motivo do contrato de aquisição, que deve ser estranho à atividade profissional e não a efetiva debilidade do indivíduo em determinada relação contratual. De um modo geral, as diretivas preveem que o consumidor é a pessoa física que atua com propósitos estranhos à sua atividade profissional, equivalendo-o à conceituação dada pelo CDC no Brasil.

A pluralidade e divisão dos temas tratados nas diretivas são consideradas pela doutrina atual, como um dos motivos de sucesso do direito comunitário de consumo, já que assim, não constitua barreiras ao livre comércio e a livre circulação de mercadoria e

serviços. No entanto, essa forma fragmentada e a falta de coordenação entre as normas dificultam o estudo das diretivas pertinentes à proteção do consumidor no comércio eletrônico. Passa-se a analisar, nos subitens a seguir, as principais diretivas que dizem respeito à proteção do consumidor no comércio eletrônico.

3.3.1.1 Diretiva 85/577/CEE

A diretiva 85/577/CEE(ALLEMAR, 2002) foi a primeira a harmonizar o direito dos contratos. Visa a disciplinar os contratos negociados fora do estabelecimento comercial, regulamentando a matéria "das Vendas ao Domicílio". Tal diretiva considera que os contratos celebrados fora dos estabelecimentos comerciais caracterizam-se pela iniciativa de as negociações provirem normalmente do comerciante e que o consumidor não está preparado para tais negociações; dessa forma é necessário conceder ao consumidor um direito de resolução por um período, de pelo menos, sete dias, a fim de lhe ser dada a possibilidade de avaliar as obrigações que decorrem do contrato, como forma de protegê-lo.

A legislação prevê apenas como contrato a distância os celebrados durante uma excursão organizada pelo comerciante fora dos seus estabelecimentos comerciais, ou durante uma visita do comerciante: i) a casa do consumidor ou a casa de outro consumidor; ii) ao local de trabalho do consumidor. Consideram-se vendas em domicílio uma espécie de contrato, proposto e concluído no domicílio do consumidor pelo vendedor ou pelos seus representantes, sem que tenha havido um prévio pedido expresso por parte do consumidor. Nessa situação, o conceito de domicílio foi ampliado para as vendas realizadas no local de trabalho do consumidor e no domicílio de outro consumidor. Estendeu, ainda, a vendas efetuadas num deslocamento organizado pelo vendedor fora do estabelecimento comercial.

Contudo, utiliza-se essa diretiva atualmente para o comércio eletrônico também, tendo em vista a transação comercial ser realizada fora do estabelecimento comercial e o fornecedor chegar até a residência do consumidor por meio do *site*. Assim, quando o produto chega à residência do consumidor, é mais fácil este decidir-se pelo produto. A diretiva remete-se sempre a catálogos, além de ser oportuno que se analise o período em que ela foi criada.

Determina os artigos 4º e 5º dessa Diretiva que o consumidor terá 7 dias para arrepender-se da compra, quando esta for realizada fora do estabelecimento comercial.

Art. 5.º

1. O consumidor tem o direito de renunciar aos efeitos do compromisso que assumiu desde que envie uma notificação, no prazo de pelo menos sete dias a contar da data em que recebeu a informação referida no artigo 4o, em conformidade com as modalidades e condições prescritas pela legislação nacional. Relativamente ao cumprimento do prazo, é suficiente que a notificação seja enviada antes do seu termo.

2. A notificação feita desvinculará o consumidor de qualquer obrigação decorrente do contrato rescindido.

Percebe-se que o artigo supra assemelha-se ao artigo 49 do CDC no Brasil, que assegura o direito do contratante de se arrepender da compra após 7 dias da sua efetivação. Na Europa, tal direito é denominado direito de reflexão. Salienta-se que os direitos previstos nesta diretiva são inderrogáveis e irrenunciáveis, pois seu objetivo maior é proteger os consumidores contra práticas comerciais desonestas no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais.

Ressalta-se, ainda, que perfeitamente utilizável a diretiva 85/577/CEE para o comércio eletrônico, mas ela transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 97/7/CE e, por outro, estabeleceu um novo enquadramento para os contratos ao domicílio e equiparados.

3.3.1.2 Diretiva 97/7/CE

A diretiva 97/7CE do Parlamento Europeu, de 20 de maio de 1997 (ALLEMAR, 2002), dispõe sobre a proteção dos consumidores em matéria de contratos à distância. Considera-se que o contrato à distância se caracteriza pela utilização de uma ou mais técnicas de comunicação a distância utilizadas sem a presença simultânea do fornecedor e do consumidor, sendo que a evolução permanente destas técnicas não permite elaborar uma lista exaustiva; a presente diretiva busca definir princípios válidos com o fim de proteger tal relação.

Verifica-se que essa diretiva ampliou bastante o conceito de contrato a distancia, uma vez que não delimitou o seu alcance:

Contrato à distância, qualquer contrato relativo a bens ou serviços, celebrado entre um fornecedor e um consumidor, que se integre num sistema de venda ou prestação de serviços à distância organizado pelo fornecedor, que, para esse contrato, utilize exclusivamente uma ou mais técnicas de comunicação à distância até à celebração do contrato, incluindo a própria celebração.

Assim, a comunicação a distância é um meio que torna dispensável a presença física e simultânea das partes para a formação do contrato. O anexo I da diretiva apresenta um rol exemplificativo de como se dá a comunicação entre as partes,

englobando a forma tradicional (correio físico, catálogo, publicidade impressa, telefone, telefax, rádio, televisão) e também meios eletrônicos (videotexto, correio eletrônico). Nota-se que tal diretiva regula o comércio eletrônico.

Nota-se que os contratos eletrônicos são celebrados por meio de processamento de dados em que as partes formalizadoras interagem sem que tenha qualquer contato físico, ou seja, não reconhecem barreiras físicas ou políticas para a efetivação do contrato a distância. Ainda, de acordo com a presente Diretiva, deve-se considerar que a utilização de técnicas de comunicação a distância não deve conduzir a uma diminuição da informação prestada ao consumidor e que, verificando-se exceções à obrigação de prestar informações, cabe ao consumidor, numa base discricionária, pedir determinadas informações básicas como a identidade do fornecedor, as características principais dos bens e dos serviços e o respectivo preço.

Art. 4º, 2

As informações referidas no nº 1, cujo objectivo comercial deve ser inequivocamente explicitado, devem ser fornecidas de maneira clara e compreensível por qualquer meio adaptado à técnica de comunicação à distância utilizada, respeitando, designadamente, os princípios da lealdade em matéria de transacções comerciais e os princípios da protecção de pessoas com incapacidade jurídica em virtude da legislação dos Estados-membros, como os menores.

Para a diretiva em análise, o consumidor não tem, em concreto, a possibilidade de ver o produto ou de tomar conhecimento das características do serviço antes da celebração do contrato, assim prevê-se um direito de rescisão, com a limitação dos custos a serem suportados pelo consumidor para o exercício do direito de rescisão.

Art. 6º

Direito de rescisão

1. Em qualquer contrato à distância, o consumidor disporá de um prazo de, pelo menos, sete dias úteis para rescindir o contrato sem pagamento de indemnização e sem indicação do motivo. As únicas despesas eventualmente a seu cargo decorrentes do exercício do seu direito de rescisão serão as despesas directas da devolução do bem.

O direito de rescisão, assim denominado pela Diretiva, é uma garantia e, ao mesmo tempo, uma tranquilidade e confiança que tem os consumidores de se arrependerem da compra, quando realizada a distância. Ressalva-se que a Diretiva determina 7 dias úteis, diferentemente da legislação brasileira, que prevê apenas 7 dias, em especificar se são úteis ou não. Tal diretiva assegura direitos protetivos ao consumidor no comércio eletrônico, determinando-os em seu anexo 1.

2.2.1.2 Diretiva 95/46 CE

A diretiva 95/46 (ALLEMAR, 2002) aplica-se aos dados tratados por meios automatizados (base de dados informática de clientes, por exemplo), bem como aos dados contidos ou destinados a figurar num ficheiro não automatizado (ficheiros de papel tradicionais). Tal diretiva propõe a proteção dos direitos e as liberdades dos usuários no que diz respeito à manutenção e utilização de dados pessoais, através da adoção de princípios orientadores que determinam a legitimidade desses direitos. Considera-se que o recurso ao tratamento de dados pessoais nos diversos domínios das atividades econômicas e sociais é, cada vez mais frequente, na comunidade, e o uso das tecnologias facilita consideravelmente o tratamento e a troca dos dados.

É importante analisar, inicialmente, que a diretiva incide sobre a qualidade dos dados pessoais a serem utilizados. Os dados devem ser lícitos e recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, bem como ser exatos e, se necessário, atualizados.

Quanto à legitimidade da utilização dos dados, determina-se que os pessoais somente poderão ser realizados se a pessoa tiver autorizado, de forma inequívoca ou se o tratamento for necessário para: a execução de um contrato no qual a pessoa em causa seja parte; o cumprimento de uma obrigação legal à qual o responsável pelo tratamento esteja sujeito; a proteção de interesses vitais da pessoa em causa; a execução de uma missão de interesse público ou a prossecução de interesses legítimos do responsável pela utilização. Ainda quanto à utilização tratamento dos dados, a diretiva proíbe o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual. Esta disposição comporta reservas relativas, por exemplo, a casos em que a exposição seja necessária para proteger interesses vitais da pessoa em causa ou para efeitos de medicina preventiva e diagnósticos médicos.

A confidencialidade e a segurança do tratamento ocorrem para qualquer pessoa que, agindo sob a autoridade do responsável ou do subcontratante (bem como o próprio subcontratante), tenha acesso a dados pessoais. Por outro lado, o responsável pelo tratamento deve pôr em prática medidas adequadas para proteger os dados pessoais

contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado.

Por fim, determina a diretiva que qualquer pessoa deve poder recorrer aos tribunais em caso de violação dos direitos que lhe são garantidos pelas disposições nacionais aplicáveis ao tratamento em questão. Além disso, qualquer pessoa que tiver sofrido um prejuízo devido a uma utilização ilícita de seus dados pessoais tem o direito de obter reparação pelo prejuízo sofrido.

2.2.1.3 Diretiva 2000/31/CE

A diretiva 2000/31/CE trata de aspectos legais para o comércio eletrônico. Primeiramente, a diretiva tem como objetivo aumentar a segurança jurídica no comércio eletrônico, para que haja confiabilidade dos consumidores na contratação por meio da internet. A estratégia consiste em evitar o excesso de regulamentação e eliminar as disparidades na jurisprudência dos Estados-membros, criando uma situação de segurança que favoreça a confiança dos consumidores e empresas.²³

A norma trata de todos os serviços de informatização, tais como serviços entre empresas, negócios e serviços de consumo, serviços prestados gratuitamente ao destinatário, e serviços que permitem transações eletrônicas (incluindo as televendas de bens e serviços e centros de compras *on-line*), aplicando-se nos mais diversos setores de economia e entretenimento.

Determina a Diretiva que suas normas se aplicam especialmente aos prestadores de serviços estabelecidos na União Europeia (UE). No entanto, propõe-se também sua aplicação em âmbito global, posto que a limitação territorial junto a Europa dificultaria a harmonização das normas consumeristas nos demais países, bem como ofereceria obstáculos ao comércio internacional. Mas é importante ressaltar, que a diretiva assegura a aplicação da lei nacional do consumidor quando esta lhe for mais favorável.

Estabelece o artigo 3º que os prestadores de serviços da sociedade de informação (por exemplo, os operadores dos *sites* da Internet) estão sujeitos às leis do Estado-membro onde estão estabelecidos. Determina ainda que os Estados-membros estabelecerão em lei que os prestadores de serviços proporcionarão aos destinatários de

23 Diretiva 2000/31, dispõe sobre o comércio electrónico. Disponível em: http://europa.eu/legislation_summaries/consumers/protection_of_consumers/124204_es.htm&prev=/search%3Fq%3Ddirectiva%2B2000/31%26start%3D40%26hl%3Dpt-BR%26sa%3DN&rurl=translate.google.com.br&usq=ALkJrhg0ahwHpxWYKpWf4WAhHotrEFE5DA. Acesso em jul. 2009

serviços acesso fácil, direto e permanente à informação relativa às suas atividades: nome, endereço, endereço, número de registro comercial, título profissional, a filiação com as organizações profissionais, número de IVA.²⁴

Ademais, determina a diretiva, em seu artigo 6º, que a publicidade não pode ser enganosa, com o fim assegurar práticas comerciais justas, conforme determinação do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, obriga os Estados-membros a eliminarem qualquer proibição ou restrição da utilização dos contratos eletrônicos. Por outro lado, promove a segurança jurídica, porque impõe certos requisitos para a realização de tais contratos, de acordo com o que determina o art. 10 da referida diretiva:

Art. 10 Informações a prestar

1. Além de outros requisitos de informação constantes da legislação comunitária, os Estados-Membros assegurarão, salvo acordo em contrário das partes que não sejam consumidores, e antes de ser dada a ordem de encomenda pelo destinatário do serviço, que, no mínimo, o prestador de serviços preste em termos exactos, compreensíveis e inequívocos, a seguinte informação: a) As diferentes etapas técnicas da celebração do contrato; b) Se o contrato celebrado será ou não arquivado pelo prestador do serviço e se será acessível; c) Os meios técnicos que permitem identificar e corrigir os erros de introdução anteriores à ordem de encomenda; d) As línguas em que o contrato pode ser celebrado.
2. Os Estados-Membros assegurarão, salvo acordo em contrário das partes que não sejam consumidores, que o prestador indique os eventuais códigos de conduta de que é subscritor e a forma de consultar electronicamente esses códigos.
3. Os termos contratuais e as condições gerais fornecidos ao destinatário têm de sê-lo numa forma que lhe permita armazená-los e reproduzi-los (ALLEMAR, 2002).

Os requisitos exigidos no artigo acima asseguram que o consumidor seja comunicado das diferentes etapas do contrato, bem como da possibilidade de se identificar e corrigir seus erros e da escolha da língua em que o contrato será celebrado. Tais determinações visam a oferecer segurança e tranquilidade na contratação aos consumidores.

Quanto à determinação do local do estabelecimento do prestador, leva-se em conta o local da atividade econômica. Este requisito encontra-se igualmente preenchido no caso de uma sociedade constituída por um período determinado. É oportuno salientar que tal determinação refere-se ao estabelecimento com o *animus* definitivo.

24 Idem

3. CONCLUSÃO

A contratação por meio eletrônico é uma realidade que não pode ser negada. Tal fato se deve ao desenvolvimento da tecnologia, em especial, a internet, que patrocinou um comércio sem fronteiras.

Com o advento da internet, obteve-se um grande número de informação e também um novo tipo de comércio: comércio eletrônico, que engloba a oferta, a demanda e a contratação de bens, serviços e informações por meio do ambiente virtual, em que não há a necessidade da presença física dos contratantes.

A transação a distância trouxe mais agilidade na atividade comercial, maior velocidade aos atos mercantis e redução de custos administrativos. No entanto, no que tange ao consumidor – sujeito mais fraco na relação jurídica de consumo –, a contratação eletrônica acarretou diversos desafios e desvantagens, que levaram ao questionamento acerca da efetividade da sua proteção no comércio eletrônico e a consequente desconfiança no meio virtual devido à deficiência de regulamentação específica.

A necessidade de normatização do direito eletrônico decorre da pretensão de torná-lo mais seguro, mas tal imposição é de difícil concretização, tendo em vista que a contratação de produtos e serviços muitas vezes ultrapassa os limites continentais do país, o que dificulta a instituição de uma legislação única. estudo das diretivas da União Europeia mostrou-se essencial na medida em que a comunidade é o berço das normas protetivas do consumidor no campo eletrônico, bem como a especificidade do presente trabalho é a averiguação da legislação aplicável aos contratos celebrados por meio eletrônico entre o Brasil e a União Europeia.

Quando da apreciação das diretivas europeias, percebeu-se que há garantia da proteção do consumidor nos contratos a distância.

REFERÊNCIAS

- ALLEMAR, Aguinaldo. *Legislação de Consumo no âmbito da ONU e da União Européia*. Curitiba: Juruá editora, 2002.
- ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. *Mercosul e União Européia*. 2. Ed. Curitiba, Juruá, 2001.
- ALMEIDA, João Batista. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2010
- AMARAL JÚNIOR. Alberto do. *Direito do Comércio Internacional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

- AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de. *Autonomia da Vontade nos Contratos Eletrônicos Internacionais de Consumo*. Curitiba: Juruá editora, 2008.
- ANGHER, Anne Joyce. *Vade Mecum Acadêmico*. São Paulo: Riddel, 2010.
- ARIMA, Luís Eduardo Yatsuda. *O contrato internacional eletrônico em face da incapacidade civil do menor consumidor domiciliado no Brasil que contrata com empresa domiciliada nos Estados Unidos da América*. Dissertação de Mestrado. Universidade Católica de Brasília, 2005.
- BASSO, Maristela. *Contratos Internacionais do Comércio*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- _____. *Curso de Direito Internacional Privado*. São Paulo: Atlas, 2009.
- BARBAGALO, Erica Brandini. *Contratos eletrônicos: contratos formados por meio de redes de computadores: peculiaridades da formação do vínculo*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BIJOS, Leila. *Responsabilidade Social do Brasil: Processos de Integração*. Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário. Brasília, volume 5, Numero 1, janeiro/junho 2010, p. 24.
- BLUM, Rita Peixoto Ferreira. *Direito do Consumidor da Internet*. São Paulo: Quartier Latin, 2002.
- BORGES, José Souto Maior. *Curso de Direito Comunitário*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *A União Européia e os Estudos de Integração Regional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- CAMPOS, João Mota de. *Manual de Direito Comunitário*. 4. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.
- CANUT, Letícia. *Proteção do Consumidor no Comercio Eletrônico*. São Paulo: Juruá, 2008.
- CASELLA, Paulo Borba. *União Européia – Instituições e Ordenamento Jurídico*. São Paulo: LTR, 2002.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2008.
- COSTA, Francisco Ricardo Sales. *Direito Contratual Frente ao Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- CUNHA, Paulo de Pitta e. *A Constituição Européia uma Percepção Crítica*. Curitiba: Juruá, 2006.
- DENSA, Roberta. *Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Parte Geral*. São Paulo: Renovar, 1993.
- FIUZA, Cesar. *Direito Civil*. 6. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- FROTA, Mário. *Direito Europeu do Consumo*. Curitiba: Juruá editora, 2007.
- GANDOLFI, Giuseppe. *Código Europeu dos Contratos*. Curitiba: Juruá editora, 2008.
- GARCIA JÚNIOR, Armando Alvares. *Lei Aplicável aos Contratos Internacionais*. 2. Ed. São Paulo: Aduaneiras, 2006.
- GARCIA, Leornado de Medeiros. *Direito do Consumidor*. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.
- GOMES, Eduardo Biachi. *União Européia e Multiculturalismo*. Curitiba: Juruá, 2008.
- GRINOVER, Ada Pellegrini [et al.]. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

- KLAUSNER, Eduardo Antonio. *Direito do Consumidor no Mercosul e União Européia*. Curitiba: Juruá, 2008.
- JUNIOR, Antonio Corrêa. *Comunidades Européias e seu Ordenamento Jurídico*. Curitiba: Juruá Editora, 2009.
- LIMA, Eduardo Weiss Martins de Lima. *Proteção do Consumidor Brasileiro no Comércio Eletrônico Internacional*. São Paulo: Atlas, 2006.
- LOBO, Maria Teresa Carcomo. *Ordenamento Jurídico Comunitário*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- LOCATELLI, Liliana. *Proteção ao Consumidor e Comércio Internacional*. Curitiba: Juruá editora, 2008.
- LORENZETTI, Ricardo L. *Comércio Eletrônico*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- MACÊDO, Manoel Moacir Costa. *Metodologia Científica Aplicada*. 2. Ed. Brasília: Scala Gráfica e Editora, 2009.
- MARTINS, Guilherme Magalhães. *Responsabilidade Civil por Acidente de Consumo na Internet*. São Paulo, 2008.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor*. São Paulo: RT, 2004
- MATTOS, Analice Castor de. *Aspectos Relevantes dos contratos eletrônicos*. Curitiba: Juruá, 2009.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tratados Internacionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.
- MORAIS, Fabíola. *Aproximação do Direito Contratual dos Estados-Membros da União Européia*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. *O poder de celebrar tratados: competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados à luz do direito internacional do direito comparado e do direito constitucional brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995.
- MENDES, Marco José Martins. *Le Traitement de L 'Autonomie de la Volonté Dans Les Contracts Internationaux Selon la Loi D'introduction au Code CivilBrésilien*. VoxJuris | Ano 2, v. 2, n. 1, p. 117-126, 2009.
- OLIVEIRA, James Eduardo. *Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2009.
- OLIVEIRA, Odete Maria de. *União Européia: Processo de Integração e Mutação*. Curitiba: Juruá editora, 2000.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 18 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- RAMOS, Leonardo. *A união européia e os estudos de integração regional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- RELVAS, Marcos. *Comércio Eletrônico aspectos contratuais da relação de consumo*. Curitiba: Juruá editora, 2008.
- SABA, Sérgio. *Comércio Internacional Política Externa Brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- SANTOS, Maria Laura Lopes Nunes. *O Direito de Arrependimento do Consumidor Domiciliado no Brasil que realiza compra pela Internet com Empresa pertencente à União Européia*. Caderno de Estudo e Empresa. Edição: Ano 6 – nº1, 01/11/2009. ISSN 1983-2141.

REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

- AGÊNCIA CENTRAL DE INTELIGÊNCIA.(CIA). Disponível em: <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/rankorder/2001rank.html>. Acesso em 08 mar. 2010.
- ALMEIDA, Claudio Borges. **O Primado do Direito Comunitário**: estudos europeus e política internacional. Disponível em <http://paralelosocial.blogspot.com/2008/01/direito-comunitrio.html>. Acesso em 20 jun. 2009.
- ARAÚJO, Natália Simões. Peculiaridades do Comércio Eletrônico. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1744/Peculiaridades-dos-contratos-eletronicos>. acesso em 12 fev. 2011.
- BARRETO, Ana Amelia Menna. A regulamentação do Comércio Eletrônico do Brasil em foco. Disponível em: <http://bluebit.com.br/blog/2010/10/26/a-regulamentacao-do-comercio-eletronico-do-brasil-em-foco/>. Acesso em: 13 nov. 2010.
- BRASIL. Lei nº 9.307/96 que dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm. acesso em 13. jan.2011.
- BRASIL. Lei nº 7316, que dispõe acerca o uso de assinaturas eletrônicas e a prestação de serviços de certificação. Disponível em:
- CARTA DA ONU Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc1.php>. Acesso em: 14 mar. 2010.
- CASEMIRO, Luciana. Diretrizes do Comércio eletrônico. Disponível em: <http://www.comercioeletronico.blog.br/?p=387> Acesso em 13 nov. 2010.
- COMITÊ Gestor da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.cgi.br/sobrecg/definicao.htm>. Acesso em: 22 out. 2010.
- CONVENÇÃO 80/934/CEE sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, aberta a assinatura em Roma em 19 de Junho de 1980. Disponível em: http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/judicial_cooperation_in_civil_matters/133109_pt.htm. acesso em 14 nov. 2010.
- CONVENÇÃO da ONU sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias Uncitral – Viena – 1980, reproduzido com a autorização dos professores Jacob Dollinger e Carmen Tibúrcio. Disponível em: http://www.globalsaleslaw.org/__temp/cisg_portugues.pdf Acesso em: 18 fev. 2011
- Congresso de Haia. Disponível em: http://www.conselhodaeuropa.int/T/PT/Com/About_CoE/POR_lahaye.asp. 16.07.2009
- Diretiva 2000/31, dispõe sobre o comércio eletrônico. Disponível em: http://europa.eu/legislation_summaries/consumers/protection_of_consumers/124204_es.htm&prev=/search%3Fq%3Ddirectiva%2B2000/31%26start%3D40%26hl%3Dpt-BR%26sa%3DN&rurl=translate.google.com.br&usg=ALkJrhg0ahwHpxWYKpWf4WAhHotrEFE5DA. Acesso em jul. 2009.
- DREBES, Josué Scheer. O Contrato Internacional à Luz do Direito Internacional Privado Brasileiro. Revista Eletrônica de Direito Internacional, vol. 6, 2010, pp. Disponível em: <http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume6/> acesso em: 14 nov. 2010.
- EUROPA. Portal da União Europeia – Tratado de Roma [download]. Eurolex Disponível em http://europa.eu/index_pt.htm. Acesso em mar. de 2009
- Lei Modelo da Uncitral. Disponível em: <http://www.lawinter.com/1uncitrallawinter.htm>. Acessos em 12 e 13 set. 2010

FORUM DO COMÉRCIO ELETRÔNICO. Disponível em: forumdocomercioeletronico.wordpress.com/.../carta-de-principios-do-comercio-eletronico-e-divulgada-em-brasilia. Acesso em 15 fev. 2011.

GARCEZ, José Maria Rossani. Convenção de Viena de 1980 – Lei Uniforme. Disponível em: <http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-3161.pdf>. Acesso em fev. 2011.

http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=96920. Acesso em 12 fev. 2011

http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/judicial_cooperation_in_civil_matters/l33109_pt.htm

IULIA, Dolganova. O Brasil e a Adesão à Convenção de Viena de 1980 sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias. Disponível em: <http://www.cisg-brasil.net/doc/idolganova1.pdf>. Acesso em jan. 2011

JUDGMENT of the Court of Justice, Internationale Handelsgesellschaft . The First digital library on the history of europe. Case 11/70 (17 December 1970). Disponível em: http://www.ena.lu/judgment_court_justice_internationale_handelsgesellschaft_case_11-70_december_1970-030002949.html. Acesso em jul. 2009

TRATADO DE LISBOA. Disponível em: http://europa.eu/lisbon_treaty/index_pt.htm. Acesso em jul.2009.

UNIÃO EUROPÉIA. Tratado que institui a Comunidade Econômica Européia. Tratado de Roma de 25.3.57 (recompilado a partir do Tratado de Amsterdão). Sítio oficial da União Européia. Endereço eletrônico: <http://europa.eu.int/abc/obj/treaties/pt/pttoc05.htm>. Acesso em 10.05.2009.

UNIÃO EUROPÉIA. Tratado que institui a União Européia. Tratado de Maastricht de 7.2.92 (recompilado a partir do Tratado de Amsterdã). <http://europa.eu.int/abc/obj/treaties/pt/pttoc01.htm>. Acesso em 10.05.2009.